



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
1998.04.01.023654-8/RS**

**RELATORA** : **DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS  
LABARRÈRE**  
**APELANTE** : **SATPEL INDL/ S/A**  
**ADVOGADO** : **Nelson Martins Beltrao Junior e outros  
: Claudio Otavio Melchiades Xavier e outros**  
**APELADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Lilian Maria Fagundes da Silva**

**VOTO DIVERGENTE**

Vou pedir vênua à eminente Relatora para divergir de S. Exa. e rejeitar o incidente.

Salvo engano, não há incompatibilidade entre o art. 7º, inciso 28, da Constituição, e o art. 120 da Lei 8.213/91. Assim porque estou lendo o inc. 28 de modo diverso ao que faz a eminente Relatora. Penso que, quando a Constituição garante aos trabalhadores esse direito de seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, é o custeio que ele faz perante a Previdência.

Diz a Constituição em seguida:

*“.. sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”.*

A Constituição não diz que essa indenização é ao empregado. A Constituição diz que o empregador fica responsável por uma indenização se ele der causa ao acidente por culpa ou dolo. O direito dos trabalhadores urbanos e rurais é o seguro contra acidente de trabalho; foi isso que se garantiu na Constituição.

Se essa leitura é compatível do jeito que estou a propor, não há divergência entre o art. 120 da Lei nº 8.213 e este inciso, porque, quando o art. 120 diz que a Previdência vai propor ação de regresso, é justamente para se ressarcir daquilo que pagou por responsabilidade objetiva ao empregado, tendo o empregador tido culpa ou dolo. Aliás, não é outra a interpretação, salvo engano meu, que o memorial desenvolveu, porque, a certa altura, diz o apelante:

*“Assim, sendo essa relação jurídica de natureza securitária, o órgão segurador somente estaria desobrigado do pagamento da indenização (benefício previdenciário) se o segurado (aquele que pagou o “prêmio” – contribuição) tivesse pautado sua conduta em dolo ou culpa grave no sinistro reclamado”.*

De modo que, se isso é verdadeiro, o ressarcimento ou a indenização, conforme o termo da Constituição, se é devido, é devido à Previdência Social, que atendeu o direito, garantido pela Constituição, ao empregado. Não estou vendo a incompatibilidade que se quer extrair, e mais, a inconstitucionalidade que se quer ler no dispositivo mencionado. De qualquer





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

modo, se a regra tivesse a leitura afirmada pela Relatora, também não seria incompatível com a da Constituição, pois que, tendo títulos diversos, tanto o empregador tem de contribuir, quanto, sendo culpado, haverá de indenizar quem pagou o seguro, isto é, o INSS e a quem causar dano, e nessa perspectiva, não acontece inconstitucionalidade.

Por isso, com a devida vênia, estou **rejeitando o incidente** com essa fundamentação.

**Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº**  
**1998.04.01.023654-8/RS**

**RELATORA** : **DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS**  
**LABARRÈRE**  
**REL. ACÓRDÃO** : **Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO**  
**APELANTE** : **SATPEL INDL/ S/A**  
**ADVOGADO** : **Nelson Martins Beltrao Junior e outros**  
: **Claudio Otavio Melchiades Xavier e outros**  
**APELADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Lilian Maria Fagundes da Silva**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL.ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120  
DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.

Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato.

Argüição rejeitada, por maioria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2002.

**Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO**  
**Relator para Acórdão**

